



**CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE
CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

ASSUNTO: Recurso Administrativo – A.I. nº 151228-D

REF: Processo nº 02018.000895/00-10

RECORRENTE: MADEPLAC – Industrial Madeireira Ltda.

PARECER CTAJ

O presente processo versa sobre auto de infração lavrado em desfavor de MADEPLAC – Industrial Madeireira Ltda., por “adquirir para fins industriais matéria-prima de origem florestal, sem licença do IBAMA (ATPF), sendo o volume de 1.784,624 m³ de madeira em toras de várias espécies adquiridas acima da volumetria permitida nas autorizações para exploração 162/94, 211/98, 19/98 e 77/95, conforme levantamento efetuado p/ DICO/CADASTRO apr. na notificação anexa.”

Assim descreveu o agente atuante, fixando o enquadramento legal no teor do artigo 19, da Lei nº 4.771/65, e artigos 1º e 2º, II, e 32, do Decreto nº 3.179/99. O auto de infração traz como penalidade pecuniária a importância de R\$ 356.924,80 (trezentos e cinquenta e seis mil e novecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos).

Ciente da autuação, a empresa autuada apresentou a peça de defesa fora do prazo legal. Desta feita, o parecer nº 157/2002 da Subprocuradoria (fls. 15/16) deixou de analisar o mérito, pela intempestividade, e referendou a legalidade do ato administrativo, sugerindo a manutenção e homologação do mesmo. A decisão da Superintendência - de fls. 17 - manteve o auto de infração.

Inconformada, a Autuada apresentou recurso ao Presidente do IBAMA, com breves alegações de que, na data dos fatos descritos na infração, ainda não vigorava o Decreto nº 3.179/99, e que, portanto, a penalidade máxima aplicável à época seria de R\$ 4.960,00, como de praxe em todas as infrações cometidas contra o meio ambiente. Nestes termos, requereu a adequação da multa.

Instada a se manifestar, a Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental (CGFis), às fls. 29, pronunciou-se informando que não caberia análise em relação aos aspectos técnicos, posto que a própria empresa afirmou que praticou a infração, entretanto, em data anterior à regulamentação da Lei nº 9.605/98.

O parecer nº 170/2004-PROGE/COEPA posicionou-se pelo improvimento do recurso, pois considerou comprovada a diferença negativa no movimento de madeira da empresa. Às fls. 35, o Presidente do IBAMA acatou o parecer e decidiu pelo improvimento do recurso.

O subsequente recurso ao Ministério do Meio Ambiente sustentou ilegalidades e vícios formais, dentro os quais princípios basilares do Estado de Direito e descumprimento da Lei nº 9.784/99. O parecer nº 105 CGAJ/CONJUR/MMA/2005, às fls. 61, opinou pelo improvimento do recurso, considerando que não existe ilegalidade no auto de infração e que a empresa não apresentou documentos que comprovem suas alegações, além de afirmar que a legislação atual é aplicável à infração cometida.

Às fls. 64, segue a decisão da Ministra de Estado do Meio Ambiente, mantendo a penalidade aplicada.

Notificada, a empresa Autuada dignou-se de interpor recurso a esta ulterior instância - CONAMA.

Após relatar o histórico do processo, a peça recursal, ora em análise, pugna pela aplicação do princípio da irretroatividade da lei, vez que as condutas foram praticadas anteriormente ao advento do Decreto Federal nº 3.179/99. Alega ainda que não houve a devida análise desta questão nas instâncias inferiores.

Inconformada, a Recorrente ainda aponta a incompetência do agente de fiscalização para arbitrar a pena pecuniária, consoante as disposições dos artigos 6º e 7º do Decreto combatido. Alega a falta de motivação no critério de fixação da multa, a imputação genérica de conduta típica e, por fim, aponta algumas nulidades processuais, confrontando preceitos da Lei nº 9.784/99.

Feito relatório, passo a analisar as razões do recurso.

Tendo em vista as razões recursais, há que se perquirir o *iter* processual a fim de verificar a legalidade do ato que originou o processo, e posteriormente a regularidade deste. Nesse sentido, é o teor da Lei Federal nº 9.784/99:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;



(...)"

Convém ressaltar que a Administração deve atuar como fiscal dos seus próprios atos, sempre diligenciando pela legalidade dos mesmos.

Preliminarmente, há que se analisar a sustentação em torno da irretroatividade da lei, como corolário que é do princípio da legalidade.

A descrição da conduta infracional, contida no campo 13 do auto de infração, é bem clara ao fundamentar a autuação na conformidade da notificação anexada. Por sua vez, esta notificação (fls. 03) descreve o seguinte: "A empresa apresenta a seguinte situação abaixo caracterizada, após o levantamento de entrada e saída, **realizado no período de Junho/98 a Setembro/99**, estando sujeito a alterações." (grifei)

O que importa analisar nesta situação é que toda a conduta infracional, originária da sanção em comento, foi verificada em momento anterior à vigência do Decreto nº 3.179/99, o qual foi publicado em 21 de setembro de 1.999.

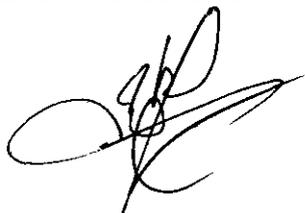
Retomando a verdade relatada pelo agente de fiscalização, tem-se que a conduta ficou caracterizada pela aquisição da matéria prima de origem florestal sem licença. Pois bem, está sedimentado nos autos do processo que a responsabilidade administrativa provém de evento anterior ao Decreto nº 3.179/99.

Quando questionada à respeito do momento da infração, a fiscalização do órgão pronunciou-se, - às fls. 29 -, informando que não caberia análise em relação aos aspectos técnicos, posto que a própria empresa afirmou que praticou a infração, entretanto, em data anterior à regulamentação da Lei nº 9.605/98.

Nessa esteira, prevalece o que prescreve o artigo 5º da Constituição Federal de 88, em seu inciso XXXIX, dispondo que "não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal.**" (grifei)

Dessarte, conclui-se que o evento penalizado ocorreu em momento em que não havia cominação legal para a pena, a qual está prevista no artigo 2º, II, do Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1.999.

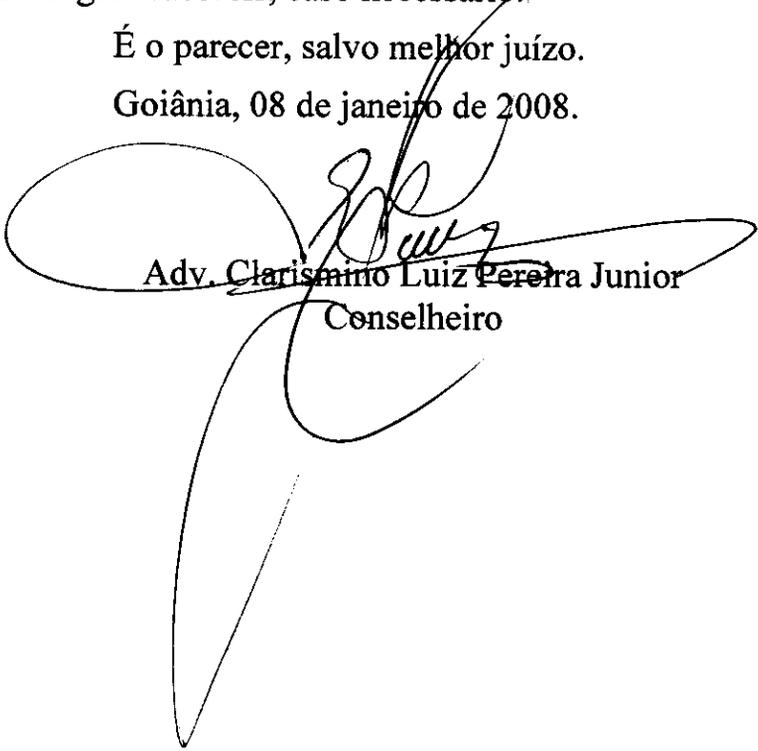
Em consonância com a égide do Bom Direito, a Administração Pública deve retomar o caminho da legalidade e, assim, anular o auto de infração nº 151228-D, conforme previsão do artigo 53 da Lei Federal nº 9.784/99 e da Súmula 473 do STF.



Pelo exposto, prejudicado está o mérito desta questão, bem como as demais razões recursais. Pugno pela declaração de nulidade do auto de infração nº 151228-D. Ressalta-se que o departamento competente do IBAMA deve diligenciar novamente à área da empresa com o fito de averiguar a legalidade das suas atividades, devendo tomar as providências legais cabíveis, caso necessário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Goiânia, 08 de janeiro de 2008.



Adv. Clarismiro Luiz Pereira Junior
Conselheiro